Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.

RÉU: REI DO ACO OXICORTE EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Falência proposto por TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. em face de REI DO ACO OXICORTE EIRELI, em 11/10/2019.

A empresa Autora aduziu que firmou com a empresa Ré Instrumento Particular de Confissão de Dívida no valor de R$ 223.623,35, o qual deveria ser pago em 19 parcelas; que a Requerida não cumpriu a obrigação, deixando de efetuar todos os pagamentos, a partir da parcela 01/19, vencida em 10/04/2022 e que o débito confessado venceu antecipadamente, tal como restaram infrutíferas todas as tentativas encetadas para o recebimento do crédito. Valorou a causa e juntou documentos (evento 1.1-1.9).

Processo foi sentenciado, com indeferimento da petição inicial (evento 8.1). Houve recurso (evento 14.1-14.2).

A empresa Demandada foi citada para apresentar resposta ao recurso (evento 37.1), porém, não se manifestou.

O referido "decisum" foi mantido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (evento 11.1-11.2, do recurso de apelação apenso). Todavia, a sentença foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, com parcial provimento ao recurso para *"afastar o indeferimento da petição inicial por força da apontada falta de interesse processual, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento da ação"* (evento 46.9, do recurso apenso).

Buscou-se a intimação da parte Requerida para apresentar resposta, no mesmo local onde restou citada, entretanto, a aludida parte não foi encontrada (evento 74.1), razão pela qual foi determina a intimação da empresa Ré por edital (evento 79.1).

Nada obstante, a empresa Demandada, não apresentou defesa (evento 88).

É o breve relato. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

I – **Do julgamento antecipado**:

Conheço diretamente do pleito inicial, conforme permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, estando os aspectos decisivos da causa suficientemente líquidos, prescindindo de dilação probatória.

II – **Da revelia**:

A parte ré foi devidamente citada, junto ao endereço *Rua Serra Azul, 1078, Jardim Iririú, Joinville/SC,* para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora (evento 64.2), tendo deixado decorrer o prazo concedido sem opor-se à pretensão em tempo e modo.

Com a reforma da sentença e determinação de prosseguimento do feito, houve tentativa de intimação da empresa ré no mesmo endereço (evento 74.1) para que apresentasse sua defesa. Todavia, a tentativa, que ocorreu exatamente no endereço em que houve sua citação, restou infrutífera em razão de a empresa ter mudado de endereço.

Contudo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, "*presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".*

Com efeito, uma vez constatado que o interessado mudou de endereço sem que tenha comunicado ao juízo onde poderá ser encontrado, mostram-se inócuas novas tentativas de intimação pessoal no mesmo local. Dessa forma, ao ver deste juízo, perfeitamente possível o prosseguimento do feito à revelia da parte demandada, independente de nova intimação, mormente porque "*o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar*", nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 346 do CPC. *(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5000715-45.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-02-2023).*

Consabido que, em razão da contumácia, em regra, ocorre a incidência dos efeitos da revelia, tornando-se desnecessária a prova dos fatos em que se baseou o pedido, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a produção de outras provas.

No entanto, sabe-se que o princípio da revelia tem presunção relativa, já que o juiz não se exime de analisar se o fato jurídico alegado pelo autor é verossímil, incontroverso, possível e provável.

Dessa forma, em que pese a contumácia, patente a necessidade de análise dos fatos.

III – **Da decretação da falência**:

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de pedido de decretação da falência pelos credores. Veja:

> ***Art. 97.*** *Podem requerer a falência do devedor:*
>
> *IV- qualquer credor.*
>
> *§1º- O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.*
>
> ***Art. 94****. Será decretada a falência do devedor que:*
>
> *I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*
>
> *II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de decretação de falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar.

De acordo com o disposto no art. 75 da Lei 11.101/05, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (I); permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (II); e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (III).

Aliás, o legislador, cuidadosamente, ressaltou que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2º).

Portanto, é evidente que o feito falimentar deve se desenvolver rapidamente visando que *"i) o patrimônio do devedor falido seja liquidado para o pagamento dos credores, conforme as forças patrimoniais da massa e de acordo com as preferências legalmente estipuladas; (ii) que os credores sejam, nestes termos, tutelados; (iii) que o mercado seja saneado pela retirada de um agente econômico inviável de circulação; (iv) que os bens do devedor possam ser realocados na economia; (v) que, em função disso, a atividade, ou, ao menos parcela dela, possa ser preservada nas mãos de outro agente*

econômico; e (vi) que o falido, liberado das dívidas que o levaram à falência, possa reempreender" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli et all, 4. ed.São Paulo: Almedina, 2023).

Não precisa muito esforço para concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés praticamente coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

Por conseguinte, apresenta-se no mínimo inconciliável, o prisma principiológico atribuído à legislação e o preço caríssimo pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

No caso dos autos, entretanto, houve evidente decote a este entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o prosseguimento do feito, presumindo-se a insolvência da inadimplência do montante devido.

De outro norte, no que tange aos requisitos objetivos para decretação da falência, previstos no art. 94, da LRF, mais precisamente aquele disposto no inciso I *(Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência),* tenho que, igualmente, restaram comprovados.

Isso porque, considerando os elementos probatórios apresentados, verifica-se que a dívida em liça, representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida acostado aos autos no evento 1.9, alcança a monta de R$223.623,35 e foi devidamente protestada conforme comprovado no evento 1.9, e não houve depósito elisivo, assim como não há qualquer indicação de pagamento ou pactuação do débito.

Desse modo, constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 94, I, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de decretação da falência postulado pela parte autora.

Da caução dos honorários da Administração Judicial

Consabido que o dever de arcar com as despesas relativas à remuneração da Administração Judicial, em regra, recai sobre as forças da massa falida, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 11.101/05.

Contudo, em situações excepcionais, como a do presente feito, em que não se vislumbra qualquer indício da presença de bens ou recursos da devedora para remunerar a atuação da Administração Judicial, patente a possibilidade de imputar ao credor demandante o encargo de prover o adiantamento da remuneração da Administração Judicial nomeada pelo juízo.

Esse, a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. CAUÇÃO EXIGIDA DO CREDOR. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. **Optando a parte pelo ajuizamento do pedido de falência do devedor, "estratégia sopesada pela autora", como constou no acórdão estadual, a fim de reaver o seu crédito, é lícita a exigência de que a credora apresente caução para o pagamento dos honorários do administrador judicial no referido pedido, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 da Lei 11.101/05 e 19 do Código de Processo Civil, já que cabe a ela, autora, arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. Precedente.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.618.251/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifei)*
>
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO REQUERENTE DA FALÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/7/2016. Recurso especial interposto em 8/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 12/12/2018.*
> *2. O propósito recursal é decidir se é possível exigir de credor de sociedade em processo de falência que caucione os honorários do administrador judicial.*
> *3. **Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa falida, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a exigência de que o credor caucione os honorários do administrador judicial**. Precedente.*
> *RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *(REsp n. 1.784.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.) (grifei)*

Nota-se do caso, que a devedora sequer foi encontrada nos endereços indicados e não há notícias de sua localização, estando comprovado o encerramento de suas atividades, havendo fortes indícios da inexistência de bens, já que várias foram as investidas dos credores visando o adimplemento de seus créditos, todavia sem sucesso. Dessa forma, é pouco provável que a massa falida provenha recursos para fazer frente aos honorários mínimos para desempenho do encargo.

Dito isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, caucionar os valores a título de adiantamento da remuneração da Administração Judicial, cujo montante considerado adequado, ao ver deste juízo, é de R$5.000,00. Quantia

que, apesar de não ser suficiente para cobrir sequer os custos da atividade a ser desenvolvida, evitará que o profissional atue gratuitamente.

Anoto que, uma vez caucionados os valores, em sendo encontrados ativos suficientes da massa para adimplemento de honorários no mínimo condizentes com o montante arbitrado, oportunamente haverá a devolução da quantia. Do contrário, caberá ao credor apenas a habilitação de seu crédito junto ao quadro geral de credores como despesa da massa (crédito extraconcursal).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO a FALÊNCIA da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI, CNPJ n.º 32.277.665/0001-33, situada na Rua Dorothovio do Nascimento, nº 2.260, Galpão 04-A, Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP 89.219-750, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador Elizandro Machado, CPF n. 057.780.959-88, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

IV – **Das determinações**:

i) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (proposto em 01/09/2022), nos termos do art. 99, II, da LRF.

ii) Nomeio como Administrador Judicial RECUPERE Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda, CNPJ n.º 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, 1.200, Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefone (47) 3029-0302, (47) 9652-7125; e-mail: oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br, na pessoa do responsável técnico Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC n. 27.588).

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

iii) Ante a notícia de que a empresa não está mais no local onde desenvolvia suas atividades, sendo desconhecido seu paradeiro, deixo de determinar a expedição de mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida.

iv) A despeito da disposição do art. 97, III, da LRF, concernente ao dever da falida de juntar aos autos a relação de credores, considerando a peculiaridade do presente feito, ou seja, de que a empresa devedora sequer restou encontrada e não está representada ou participando da tramitação dos presentes autos, tenho por bem determinar que a

Administração Judicial, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, apresente a respectiva relação geral de credores.

v) Apresentada a relação de credores, publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

vi) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas falidas para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: ***https://recupereadmjudicial.com.br***

vii) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações das falidas e das execuções contra elas ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

viii) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

ix) Proceda-se, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

x) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

xi) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

xii) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Gaspar/SC, transladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

xiii) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

xiv) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seus procuradores e também pelo edital de publicação da presente sentença:

> a) Para que tomem ciência de que: *(i)* Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; *(ii)* Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); *(iii)* Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; *(iv)* A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

xv) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94 da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

xvi) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio); O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade *(jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

1 – Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

2 – Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

xvii) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 da LRF.

xviii) Resta intimado o credor TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A para, no prazo de 15 dias, caucionar o valor dos honorários da Administração Judicial, no montante de R$5.000,00. Desde já anoto que, no caso de descumprimento da determinação, serve a presente decisão como título executivo judicial para que a Administração Judicial nomeada proceda a execução da referida quantia.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071295710v29** e do código CRC **49db4d57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/02/2025, às 17:30:17